

PROCESSO N°: 0805707-11.2019.4.05.8200 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Arthur Holanda Araújo

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA e outro

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato atribuído ao PRESIDENTE da CPACE/PROGEP da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o lapso temporal previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, bem como proceda com a imediata contratação do impetrante para exercer a função de Professor Substituto da área de conhecimento em Economia Política Internacional, do Departamento de Relações Internacionais, para o qual foi aprovado em processo seletivo.
2. Na petição inicial (id. 4058200.3806466), alegou-se, em suma, o seguinte:
 - a) foi aprovado em processo seletivo promovido pelo UFPB, para o cargo de Professor Substituto na área de Economia Política Internacional, do Departamento de Relações Internacionais, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas ([REDACTED]);
 - b) a UFPB o notificou (id. 4058200.3806528) informando que o impetrante não poderia celebrar o contratotemporário, em razão dele não ter cumprido a "quarentena" relativa ao transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato anterior, antes de nova admissão para o cargo de professor temporário.
3. Com a petição inicial, o impetrante juntou procuraçāo, documentos e recolheu custas.
4. É o breve relatório. DECIDO.
5. O cerne da questão gravita em torno da possibilidade de o impetrante, aprovado em Processo Seletivo Simplificado para contratação de cargo de Professor Substituto da UFPB, ter sua contratação firmada/mantida, afastando-se a regra prevista no item 2.1, alínea "c", do Edital nº 6, de 7 de março de 2019, baseada no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993.
6. A Lei nº 8.745/1993, dispendo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidadetemporária de excepcional interesse público, estabelece que o pessoal contatado nos termos daquela lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento na mesma lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e IX do seu art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o seu art. 5º.
7. O STF posicionou-se acerca da discussão havida em torno da constitucionalidade deste dispositivo, ao concluir, em 14/06/2017, o julgamento do RE 635648, com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".
8. Esse precedente possui, na verdade, eficácia normativa, sendo de observância obrigatória por força do art. 927, I e III, do CPC, mormente considerando que ele teve sua repercussão geral reconhecida e existe inequívoca coincidência entre os fatos discutidos nesta ação e a tese jurídica fixada no RE 635648 pelo STF.
9. Ocorre que a situação do impetrante não se amolda às vedações impostas pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993. Tem-se, aqui, uma clara situação de distinguishing.
10. No caso em tela, o impetrante manteve um vínculo temporário com a UFSE e pleiteia sua contratação junto à UFPB, instituição de ensino diversa. Do ponto de vista finalístico, a vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, busca evitar que um mesmo cidadão seja contratado pelo mesmo órgão ou entidade, no prazo de 24 (vinte e

quatro) meses depois do encerramento do vínculo anterior, de modo a evitar favoritismos, além de não macular a isonomia e a imparcialidade que devem reger os procedimentos públicos de recrutamento de pessoal pela Administração.

11. É dizer: a proibição imposta pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, tem por escopo impedir a recontratação do servidor, pelo mesmo órgão, de modo a impedir a sua perpetuação na função pública em razão de um suposto tratamento privilegiado que lhe possa ser conferido pela administração.
12. A vedação legal (art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993) ainda tem como inspiração teleológica não permitir que um mesmo ente ou órgão da administração pública sirva-se indiscriminadamente da contratação temporária como mecanismo de recrutamento de pessoal, furtando-se do dever constitucional de realizar concurso público para provimento de cargos.
13. Nesse sentido, cito recente do egrégio TRF5 em caso análogo ao presente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/93. NOVA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. RE635648/CE (REPERCUSSÃO GERAL). DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. SÚMULAS 105 DO STJ E 512 DO STF. PARCIAL PROVIMENTO. JULGAMENTO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA.

1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para garantir acontratação do impetrante, afastando-se o óbice previsto no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93, concernente à proibição de nova contratação temporária como professor substituto.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.648/CE, com Repercussão Geral reconhecida, fixou tese no sentido de que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".
3. O impetrante manteve vínculo anterior com o Instituto Federal da Paraíba - IFRN - como professor substituto - e pretende ser contratado como professor temporário pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).
4. Deve ser conferida interpretação teleológica ao art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93. Isso porque, em se tratando de restrição a direito fundamental, por quanto o direito a ocupar uma função pública é um direito político em sentido lato, o julgador deve atentar para a finalidade da norma. Essa restrição a direito fundamental tem como finalidade evitar que se torne permanente um contrato temporário. E tal limitação a direito fundamental só pode ser aplicada nas hipóteses de nova contratação dentro da mesma entidade pública, uma vez que, se houvesse nova contratação dentro do interstício de 24 meses em outra instituição, não haveria a continuidade ou perpetuação - nociva - da mesma contratação que a norma visa a coibir. Inteligência do art. 5º do Decreto-Lei 4.565/42 (LINDB) e da regra hermenêutica de que as normas limitadoras de direitos devem ser interpretadas de maneira restritiva, notadamente quando se trata de direito fundamental.
5. No caso concreto, ao impetrante não se aplica a tese fixada pelo STF no RE 635648/CE, em relação ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, uma vez que a razão decididamente referida precedente é a necessidade de impedir, em desvio de finalidade e em burla ao princípio do concurso público, a prorrogação indefinida do mesmo contrato. Como se trata de contratação de professor por outra instituição pública de ensino, não deve ser exigido o interstício mínimo de 24 meses, a contar da última contratação do mesmo profissional em entidade distinta.
6. Afastada a condenação do ente público em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e dos enunciados das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença de procedência reformada tão somente neste ponto.

7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (PROCESSO: 08006052120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, 4^a Turma, JULGAMENTO: 02/04/2019)

14. A recente jurisprudência do STJ se orienta no mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação." (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.694.298/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/10/2017).
15. Desse modo, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, no sentido de autorizar o afastamento da exigência de não ter mantido contrato temporário nos últimos 24 (vinte e quatro) meses como requisito para a contratação do impetrante.
16. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se em razão de que a não contratação do impetrante, mercê da exigência constante do item 2.1, alínea "c", do Edital nº 6, de 7 de março de 2019, geraria a sua exclusão do procedimento de contratação, com a consequente nomeação e contratação do candidato classificado na posição subsequente.
17. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar requerida, para determinar que a UFPB se abstenha de indeferir a contratação do impetrado com base na exigência constante do item 2.1, alínea "c", do Edital nº 6, de 7 de março de 2019.
18. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive, para seu imediato cumprimento, devendo o impetrado ser intimado por mandado.
19. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
20. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresseno feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.
21. Em seguida, vista ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
22. Por fim, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.
23. Cumpra-se com a devida brevidade.

João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1^a Vara



Processo: 0805707-11.2019.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/05/2019 18:01:07

Identificador: 4058200.3810201



19052417183250400000003823934

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>